



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/030.258/88-03

MFCT

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.823

Recurso nº: 66.391 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

RECURSO - Intempestividade - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/030.258/88-03

RECURSO Nº: 66.391

ACORDÃO Nº: 101-82.823

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 17.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/030.261/88-18.

Nestes autos cogita-se da cobrança de Pis-Dedução, consoante estabelecido no artigo 21 e §§ do DL. 401/68 e alterações pelo § 1º do Art. 86, da Lei 7.450/85.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 68/69, assim ementada:

"Decorrência - A procedência do Lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Lançamento Mantido."

Acórdão nº 101- 82.823

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 28/03/91, e, inconformado, ingressou em 02/05/91, com o recurso voluntário de fls. 71/74.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.823

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

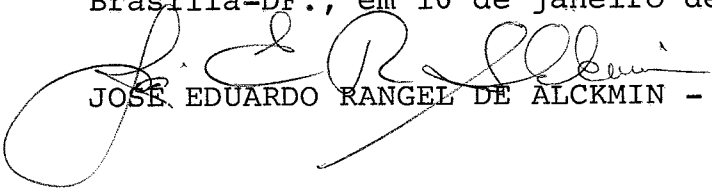
Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº ... 10880/030.261/88-18, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 100.476.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 03/12/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não se tomou conhecimento, dada a sua apresentação intempestiva, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-82.442, de 03/12/91.

No presente caso, verifica-se idêntica circunstância, eis que a empresa foi cientificada da decisão na mesma data da decisão prolatada no processo principal, qual seja, 28/03/91, e, de igual modo ao ocorrido naqueles autos, somente ingressou com o recurso voluntário em 02/05/91, portanto, fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1992


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

